



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Suiniculturas O Caso Particular da Bacia do Lis



2004

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. ORIENTAÇÕES DA CAMPANHA	4
3. RESULTADOS DA CAMPANHA	5
4. O TRTAMENTO COLECTIVO DA BACIA DO LIS	6
4.1.Processo de constituição do futuro sistema de tratamento colectivo	6
4.2.Análise da licença colectiva de descarga	7
4.3.Resíduos hospitalares	11
5. CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	12
5.1.Actividade inspectiva	12
5.2.Análise do Alvará da Licença	13
5.3.Futuro sistema de tratamento colectivo	13
5.4.Alterações legislativas	14

1. INTRODUÇÃO

O impacte ambiental das pecuárias, designadamente do subsector das suiniculturas, no meio natural, quer nos solos, indirectamente, quer no sistema hidrográficos, directamente, é dos mais graves e significativos, de todos os tipos de indústrias, facto a que não será alheio as múltiplas reclamações recebidas regularmente.

Em certos países, considerados mais desenvolvidos, designadamente do norte da Europa, em que o ambiente é a maior preocupação das populações, não têm conseguido resolver os problemas ecológicos que a concentração destas explorações pecuárias provocam. Os problemas ambientais derivam essencialmente dos seguintes factores:

- Existência de uma quantidade muito elevada destas explorações, muitas vezes concentradas em certas regiões;
- Rejeição de efluentes líquidos com uma enorme carga orgânica e bacteriológica poluente, constituindo uma fonte potencial de acentuada contaminação dos solos, das águas superficiais e subterrâneas;
- Emissão de odores muito significativos provocando impactes sociais relevantes;
- Localização de muitas explorações em zonas com limitadas potencialidades de minimização dos impactes ambientais provocados por estas explorações, ou seja a não existência de uma política de condicionamento de localização destas explorações tendo em conta a vertente de ordenamento do território.

De entre os problemas gerados pelo sector suinícola, é do conhecimento geral o que se passa na ribeira dos Milagres, no concelho de Leiria, onde todos os anos várias descargas ilegais de efluentes são registadas, originado, não só um desagradável odor, provocado pelas fortes emissões atmosféricas, bem como a contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas. Os suinicultores desta zona por terem Sistemas Colectivos de Tratamento e/ou Recolha estão em vantagem competitiva com os de outras zonas concentradas como, por exemplo, Montijo, Monchique, Lourinhã, e Santarém, ou, com todos os que têm que implementar o tratamento individual normal.

2. ORIENTAÇÕES DA CAMPANHA

Fruto da situação ambiental preocupante, a Inspeção-Geral do Ambiente tem tido uma intervenção constante neste sector, incluindo nos seus planos anuais de actividades um número significativo de inspecções a este tipo de unidades.

Inicialmente, e segundo o plano de actividades para o ano de 2004, estavam previstas 25 inspecções a suiniculturas, número inferior ao de 2003, devido a esse ano se ter realizado uma campanha importante, abrangendo parte substancial das suiniculturas da bacia do Lis. Contudo, esse número foi triplicado, tendo sido feitas 75 inspecções, como se pode observar no gráfico nº 1, devido, fundamentalmente, à persistência dos problemas no Lis, em especial na ribeira dos Milagres, o que levou a que, por solicitação superior, fossem continuadas as inspecções na bacia do Lis, em especial às explorações não aderentes ao futuro sistema de tratamento previsto para essa região.

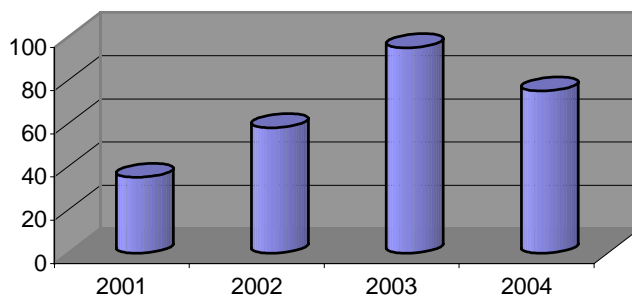


Gráfico nº 1 - Número de inspecções realizadas a suiniculturas nos últimos 4 anos.

Assim, 49 das 75 explorações suinícolas inspeccionadas localizam-se no concelho de Leiria, sendo que apenas uma das explorações visitadas se encontrava abrangida pela legislação da Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP).

3. RESULTADOS DA CAMPANHA

Das 49 explorações inspeccionadas na ribeira dos Milagres, na sua grande maioria de pequena dimensão, 27 encontravam-se encerradas ou desactivadas, 13 foram alvo de auto de notícia e correspondente processo de contra-ordenação e as restantes 9 não apresentavam, à data da inspecção, qualquer infracção à legislação ambiental em vigor, dados estes facilmente observáveis no gráfico nº 2.

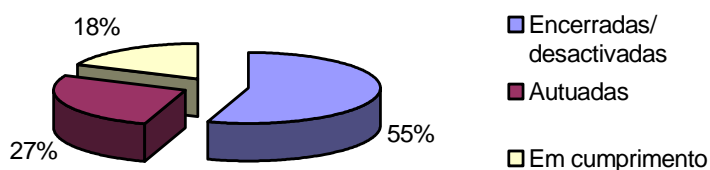


Gráfico nº 2 – Resultado das inspeções realizadas às suiniculturas da bacia do Lis, durante o ano de 2004.

Os autos de noticia lavrados, aplicados a mais de metade das explorações inspeccionadas, em funcionamento, resultaram das seguintes infracções:

- Incumprimento do dever de assegurar um destino final adequado para os resíduos, pelo respectivo responsável – em 11 explorações;
- Inexistência de guias de acompanhamento para as operações de transporte de resíduos – em 8 explorações;
- Ausência de licença de captação de água – em 6 explorações;
- Ausências de licença de rejeição de águas residuais – em 2 explorações;
- Falta de cumprimento das obrigações impostas pela licença de rejeição – numa exploração;
- Ausência de autorização prévia para a operação de gestão de resíduos – numa exploração.

4. O TRATAMENTO COLECTIVO NA BACIA DO LIS

Na sequência dos problemas ambientais sistemáticos existentes nos concelhos de Leiria, Batalha e Porto de Mós, directamente relacionados com os efluentes provenientes das suiniculturas locais, foi criado um Grupo de Trabalho e realizadas várias reuniões, no sentido de se encontrar uma solução ambientalmente correcta para o problema existente.

4.1. Processo de constituição do futuro sistema de tratamento colectivo

Das reuniões entretanto havidas, surgiu um documento, em 15 de Julho de 2003, que resume as conclusões tomadas por esse Grupo de Trabalho, coordenado por Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente, e que aponta as principais medidas a serem tomadas.

Daí, destaca-se, a criação de uma empresa com o objectivo de construir e gerir o sistema de recolha, tratamento e descarga dos efluentes das suiniculturas. O documento refere, ainda, que até à entrada em vigor do sistema de tratamento, o referido Grupo de Trabalho, deverá apresentar propostas, nomeadamente, no que se refere aos seguintes aspectos:

- valorização da componente energética das soluções de tratamento – enquadrar e procurar soluções mais vantajosas do ponto de vista energético;
- enquadramento para o tratamento de resíduos orgânicos – enquadrar a possibilidade de tratamento de outros resíduos orgânicos, como forma de otimizar as tarefas a praticar;
- enquadramento para aplicação agrícola dos efluentes pré-tratados – enquadrar as condições a verificar para a aplicação no solo de efluentes pré-tratados;
- licenciamento das explorações pecuárias – enquadrar o processo de licenciamento das explorações suinícolas.

É, ainda, referido que, até à entrada em funcionamento das instalações de tratamento previstas, o Grupo de Trabalho deverá encontrar as melhores soluções para minorar este problema, designadamente esclarecendo sobre as condições exigidas para o espalhamento no solo.

Em 22 de Julho de 2003, reuniram-se, nas instalações da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro (DRAOT-C), os representantes das associações de suinicultores com os dirigentes da DRAOT-C e da Direcção Regional de Agricultura da Beira

Litoral (DRABL). Do debate resultante entre todos os participantes, foi consensualmente decidido, entre outras, que:

- O Alvará de Licença para espalhamento será emitido com a validade de um ano (renovável) e, durante esse período a Associação de Suicultores do Concelho de Leiria (ASCL) deverá manter actualizado um registo de todos os espalhamentos que efectue, com indicação das áreas, volume de chorume e respectiva composição média. Mensalmente deverá ser dado conhecimento desse registo quer à DRABL, quer à DRAOT-C (actual Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional do Centro –CCDR-C).

No dia 30 de Junho de 2004, por iniciativa da CCDR-C e DRABL teve lugar uma reunião com o objectivo do estabelecimento do processo, e condições inerentes ao licenciamento em termos de descarga de águas residuais/chorumes das suiniculturas aderentes à Recilis - Tratamento e Valorização de Efluentes, S.A.. Assim, ficou estabelecido, entre outras, que:

- A Recilis é a entidade responsável pela gestão de efluentes e espalhamento;
- A Recilis identificará e enviará até ao dia 15 do mês seguinte, face ao espalhamento e ao ortofotograma, a relação dos terrenos usados na aplicação do chorume no mês anterior com identificação, nome do proprietário, área, quantidade distribuída, data e ocupação cultural.
- A Recilis obterá dos proprietários autorização prévia para uso e as parcelas serão identificadas, por placas, como áreas de espalhamento autorizado ao sistema integrado;
- O espalhamento poderá ser feito pela Recilis mas também directamente pelos seus associados, ou empresa delegada mas sempre sobre responsabilidade e gestão da Recilis;
- No espalhamento serão consideradas as regras das boas práticas agrícolas e as imposições do Alvará de Licença;
- O transporte de águas residuais/chorumes para as áreas agrícolas consignadas à Recilis para espalhamento não carece de guia de transporte.

4.2. Análise da licença colectiva de descarga

Em 9 de Agosto de 2004, foi emitido, pela CCDR-C, o Alvará de Licença nº 1050/04, relativo à descarga de águas residuais, e que define como data limite para o lançamento de efluentes o dia 31 de Dezembro de 2006. Tal facto, contraria a decisão tomada na reunião de 22 de julho de 2003, que prevê que a licença de descarga de águas residuais deveria ser emitida com a validade

de um ano, o que dificulta futuras alterações às condições de licenciamento, o que, em alguns aspectos, poderia ser de todo o interesse.

A referida licença, para além das condições gerais, possui um conjunto de condições especiais para a descarga em linha de água e para o espalhamento dos efluentes (chorumes) no solo agrícola/florestal. Existe ainda algumas condições adicionais, que deverão ser cumpridas.

A análise das condições especiais de descarga em linha de água não apresentam grandes dúvidas, o mesmo não sucede com as condições impostas para o espalhamento dos efluentes (chorumes) no solo agrícola/florestal.

- *a 1ª condição limita o caudal máximo a espalhar a 150m³/ha por ano, sendo tidas em consideração as condições do solo e a época do ano.*

O efluente suinícola, apresenta, em média, segundo o Código das Boas Práticas Agrícolas, um teor de azoto total (N_t) de 6,0 kg/m³, de fósforo (P) de 3,6 a 4,8 kg/m³ e de potássio (K) de 3,5 kg/m³. Segundo o mesmo documento, e de forma a evitar a poluição das águas com nitratos, não convirá aplicar anualmente quantidades superiores às correspondentes a 170 kg de azoto total por hectare (valor limite imposto pela Directiva do Conselho (91/676/CEE), de 12 de Dezembro de 1991, transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei nº 235/97, de 3 de Setembro). Logo, a aplicação de 150 m³ de chorume por hectare, implicará a introdução de 900 kg de azoto total por hectare, valor muito acima do permitido.

Analisando todos os macronutrientes, bem como as quantidades desses mesmos nutrientes removidas do solo pelas culturas, tendo em conta algumas culturas arvenses, culturas essas indicadas pela Recilis, como as principalmente utilizadas nos solos em que tem vindo a ser feitos os espalhamentos, temos os seguintes dados:

APLICAÇÃO NO SOLO

NUTRIENTES	N	P	K
Kg/ m ³ (teor de nutrientes em chorume suinícola)	6,0	3,5	3,0
Kg/ha (aplicando 150 m ³ de chorume por hectare)	900	525	450

Fonte: Código de boas práticas agrícolas.

REMOÇÃO PELAS CULTURAS

NUTRIENTES	N	P	K
Aveia Exportação (em kg/ha)	23 - 90	10 - 40	28 - 110
Milho p/grão Exportação (em kg/ha)	83 - 440	31 - 165	65 - 347
Milho p/forragem Exportação (em kg/ha)	98-220	40-91	133-300
Trigo Exportação (em kg/ha)	62-166	26-70	60-160

Fonte: Código de boas práticas agrícolas.

Da análise dos quadros acima indicados, facilmente se consegue interpretar que os nutrientes retirados ao solo pelas culturas, não é o suficiente para se poder proceder ao espalhamento de 150 m³/ha de chorume por ano, e que o mesmo será um importante factor de contaminação dos solos e dos aquíferos. Mais, o acesso à parcela para a realização de espalhamentos, deverá ter em conta se o solo se encontra em bom estado de humidade. Essa operação, a ser levada a cabo num solo demasiadamente húmido, impede o mesmo de reter o chorume, acumulando-se este à superfície do solo ou escorrendo superficialmente para os terrenos adjacentes. Os repetidos acessos à parcela, em condições de excesso de humidade, vai também, danificar a estrutura do solo, tornando-o mais compacto e menos permeável, diminuindo progressivamente a sua capacidade para retenção dos chorumes, aumentando os riscos de poluição das águas superficiais.

- *a 2ª condição obriga a Recilis a implementar um sistema de gestão envolvendo a aplicação e os efeitos no solo.*

No seguimento da Averiguação ambiental realizada à Recilis, em 13 de Dezembro de 2004, a mesma não possuía nenhum sistema de gestão envolvendo a aplicação e os efeitos no solo, não realizando, por exemplo, análises aos solos nem aos chorumes. Seria de todo o interesse a realização prévia de análises aos solos, para que se pudesse monitorizar e vir a determinar os efeitos dos espalhamentos dos efluentes.

- *a 6ª condição obriga a Recilis a possuir uma autorização prévia dos proprietários para uso dos terrenos os quais devem ser devidamente identificados e ter um registo disponível e*

actualizado dos terrenos usados na aplicação dos efluentes, nome dos proprietários, áreas, quantidades distribuídas, datas e ocupação cultural.

À mesma data, não dispunha de um registo actualizado dos terrenos utilizados na aplicação dos efluentes, nome dos proprietários, áreas, quantidades distribuídas, datas e ocupação cultural das parcelas.

Posteriormente, e datado de 23 de Dezembro de 2004, a Recilis, enviou a esta Inspeção-Geral, um relatório resumo dos espalhamentos de efluentes suinícolas em solo agrícola/florestal. Esse mesmo relatório indica apenas o número de parcelas identificadas (num total de 390), a área dessas mesmas parcelas, disponíveis para espalhamento (num total de 398,2 ha), a quantidade de efluente suinícola espalhado, 37.600 m³ e indica ainda que a maioria da ocupação cultural das parcelas é feita com culturas arvenses, não mencionando quais as principais espécies utilizadas. É importante referir que não é indicado qual o período a que estes valores se referem, supondo-se que os mesmos se refiram ao período que vai desde a data de emissão do alvará de licença, até à presente data – de 9 de Agosto de 2004 até 22 de Dezembro de 2004. Com os dados disponíveis, consegue-se determinar que durante esse período foram espalhados em média 93,7 m³/ha, o que extrapolando-se esses valores, referentes a 4 meses e 13 dias, para o ano inteiro, supera em muito, os 150 m³/ha previstos pela 1ª condição já atrás referida.

- *a 8ª condição possibilita à Recilis delegar em terceiros, desde que devidamente credenciados, o espalhamento dos chorumes, ficando as responsabilidades do incumprimento das condições de espalhamento de acordo com o estabelecido no contrato escrito entre ambas as partes.*

No seguimento desta condição, a Recilis delegou à Ambilis, em 24 de Agosto de 2004, o espalhamento dos chorumes, cabendo à segunda a responsabilidade civil e criminal pelo espalhamento dos chorumes. Tal medida, apesar de se enquadrar na 8ª condição, anteriormente referida, entra em conflito com o decidido anteriormente, na alínea g) da acta da reunião de 30 de Junho de 2004, que refere que o espalhamento poderá ser feito pela Recilis mas também directamente pelos seus associados, ou por empresa delegada, mas sempre sobre responsabilidade e gestão da Recilis.

No que se refere a boas práticas agrícolas, há que ter em conta que, para o efeito de pré-tratamento de chorumes ser eficaz, os mesmos deveriam estar em repouso por um período nunca inferior a 5-6 meses, o que não existe provas de que esteja a acontecer, sendo assim muito provável que estejam a ser espalhados chorumes com altas cargas de organismos patogénicos.

No que respeita às condições adicionais do Alvará de Licença, importa referir que a 3ª dessas condições desvincula o transporte de efluentes a serem espalhados da obrigação de se fazerem acompanhar por guias de transporte de resíduos, o que vem dificultar a gestão e a fiscalização das quantidades de efluentes espalhados. Também a possibilidade de ser o próprio suinicultor a realizar esses espalhamentos, dificulta a quantificação de chorume espalhado, uma vez que essa gestão cabe à Recilis e, possivelmente, muitos desses espalhamentos realizados pelos suinicultores não são comunicados à Recilis.

4.3. Resíduos hospitalares

Relativamente aos resíduos hospitalares perigosos produzidos nas explorações suinícolas, muitos deles estão a ser indevidamente encaminhados, através de transporte por entidade não autorizada e ainda a serem armazenados em destino igualmente não autorizado. Como forma de resolver esta situação, a Ambilis contratou com a Tratospital a recolha deste tipo de resíduos, tendo sido já fornecidos, ao abrigo deste acordo, embalagens próprias para a deposição deste tipo de resíduos, de forma a serem, na fonte, devidamente separados pelo grupo a que correspondem. Posteriormente estes resíduos serão recolhidos pela Ambilis que os pretende armazenar temporariamente, para posterior levantamento pela empresa Tratospital. Assim, a Ambilis, deverá proceder ao pedido de autorização prévia como gestora deste tipo de resíduos, criando condições e licenciando o local de armazenagem destes resíduos.

Importa ainda referir a obrigatoriedade das suiniculturas, como unidades onde são prestados cuidados de saúde a animais, procederem ao preenchimento e envio à Direcção-Geral da Saúde, até 31 de Janeiro do ano seguinte, do mapa de registo de resíduos hospitalares, ao abrigo do n.º 3 da Portaria 178/97, de 11 de Março.

5. CONCLUSÕES/ RECOMENDAÇÕES

5.1. Actividade inspectiva

Uma vez que as explorações inspeccionadas, durante o **ano de 2004**, na bacia do Lis, foram, essencialmente, as que não aderiram ao futuro sistema de tratamento colectivo, trataram-se de pequenas e médias explorações, oscilando entre poucas dezenas a algumas centenas de animais. Muitas, como foi já anteriormente observado encontravam-se encerradas, diminuindo assim o impacte deste tipo de acções.

No que respeita às inspecções realizadas na bacia do Lis, constatou-se que mais de metade (27) das explorações visitadas (49) encontravam-se encerradas ou desactivadas. Das restantes (22), 13 foram alvo de auto de notícia e da conseqüente instauração de processo de contra-ordenação. As principais infracções detectadas prendem-se especialmente com o incumprimento do dever de assegurar um destino adequado para os resíduos (11), com a inexistência de guias de acompanhamento para as operações de transporte de resíduos (8) e ainda com a ausência de licença de captação de água (6).

Assim, dever-se-á ter em conta, aquando da selecção das **unidades a serem inspeccionadas no ano de 2005**, a dimensão das explorações, podendo sempre que possível, ser escolhidas as de maior capacidade, preferencialmente abrangidas pela legislação PCIP, visto serem essas as que mais potenciam o surgimento de problemas ambientais. Por outro lado, há que ter em consideração que algumas suiniculturas não possuem qualquer sistema de pré-tratamento dos seus efluentes, devendo ser também exercida sobre estas uma maior actividade inspectiva, uma vez que as mesmas aumentam drasticamente a quantidade de efluentes a serem espalhados no solo.

Será importante que todas as entidades com competências na área, fiscalizem, de forma mais atenta, o sector suinícola, nomeadamente, o número efectivo de animais das explorações, pois a discrepância dos valores das declarações oficiais para os declarados pela ASL são mais do dobro (180 000/400 000 animais).

As entidades competentes deverão providenciar no sentido de levarem ao encerramento da explorações que não possuam licença adequada e que, simultaneamente, causem danos significativos ao ambiente e à saúde pública.

5.2. Análise do Alvará da licença

No âmbito do **Alvará de Licença colectiva n.º 1050/04, relativo à descarga de águas residuais:**

- visto não estar a ser cumprido o estipulado, ou seja, a implementação de um sistema de gestão envolvendo a aplicação e os efeitos no solo, resultantes do espalhamento dos resíduos líquidos, conforme a alínea 2ª do ponto II das suas Condições Especiais;
- não existirem registos actualizados dos terrenos usados na aplicação dos resíduos líquidos, nome dos proprietários, áreas, quantidades distribuídas, datas e ocupações culturais, conforme a alínea 6ª do ponto II das Condições Especiais;
- as cargas de efluentes que estão a ser espalhados no solo, serem muito superiores às recomendadas, **deverá ser reduzido o valor a aplicar, de 150 m³/ha por ano, para um valor mais aceitável, que não ponha em risco a contaminação do solo e dos aquíferos e que esteja de acordo como o Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro.**

De forma a minorar a produção de efluentes a serem espalhados no solo e de aumentar o nível de pré-tratamento desses mesmo efluentes, até à entrada em funcionamento do futuro sistema colectivo de tratamento, é de todo fundamental, repor em funcionamento as ETAR individuais de cada exploração.

Os **transportadores dos efluentes** (sólidos e líquidos) deverão ser independentes dos interesses, ter alvará para o efeito e estarem licenciados e certificados (com as melhores práticas) para o efeito, a fim de evitar destinos inadequados.

5.3. Futuro sistema de tratamento colectivo

As **novas ETAR a construir** deveriam obrigar à sua manutenção pela mesma entidade construtora, para, assim, haver uma maior co-responsabilização e não a tradicional desculpabilização do construtor *versus* manutenção e, vice-versa. Igualmente, a entidade responsável deve ter experiência, com provas dadas em sistemas equiparáveis, além de ser o mais independente dos protagonistas para garantir isenção.

Como ideia fundamental para a resolução deste magno problema, cujas soluções ensaiadas até esta altura não têm sortido o efeito por todos desejado, afigura-se-nos que a aplicação deste modelo deve ser encarada com cuidados acrescidos, por parte de todas as entidades responsáveis, pois é certo que os directamente interessados, não têm sido os melhores especialistas na resolução dos problemas por eles criados. A exemplo da saúde, o doente não pode ser ao mesmo tempo o “médico de si próprio”.

5.4. Alterações legislativas

Deverá ser reforçado o enquadramento legislativo deste sector mediante **regulamentação do Decreto-Lei n.º 339/99**, de 25 de Agosto. Este diploma que regulamenta as autorizações para o exercício da actividade suinícola estabelece as regras e as obrigações que as explorações devem cumprir essencialmente nos artigos 4º, 5º e 6º e as respectivas contra-ordenações no artigo 9º. No entanto, no seu artigo 14º declara-se que "o presente diploma só produz efeitos a partir da data da publicação das portarias a que se refere o artigo 8º". Ora, como as referidas portarias não foram publicadas o referido Decreto-Lei não se aplica, nomeadamente no que refere ao seu regime sancionatório.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 163/97 de 27 de Junho, anterior ao Decreto-Lei nº 339/99, que porventura pode, ainda, estar em vigor remete, também para portarias a sua regulamentação que nunca vieram a ser publicadas.

Esta falta de enquadramento legislativo está a limitar claramente a intervenção do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e, porventura, do Ministério da Agricultura e das Câmaras Municipais que poderiam condicionar o funcionamento das explorações através do Registo da Exploração e do Alvará Sanitário.

Deverá ser revista a **Portaria n.º 810/90**, de 10 de Setembro, no sentido de limitar a sua benevolência, nomeadamente quanto aos VLE (Valores Limites de Emissão) ao preverem limites de descarga de cerca de 500 mg/L nos parâmetros SST e CBO5. Esta revisão deveria, também introduzir condicionamentos relativos às concentrações de Azoto e Fósforo, bem como de Cobre e Zinco, nos efluentes rejeitados conforme a sensibilidade do seu destino final. Complementarmente, com vista a minimizar o possível impacte ambiental negativo das explorações suinícolas, contribuindo, nomeadamente, para o financiamento dos Sistemas

Integrados de Tratamento, deverão ser previstas taxas de descarga, proporcionais aos animais equivalentes existentes, as quais seriam reduzidas à medida que fosse feita prova do encaminhamento dos resíduos líquidos para destino adequado.

A **descarga dos resíduos líquidos no solo**, ao processar-se sem critérios perfeitamente definidos, dificulta consideravelmente qualquer acção de fiscalização, pelo que deverá ser alvo de enquadramento legislativo, à semelhança do já preconizado para o sector da produção de azeite.

Muito importante: deverá ser introduzida na lei a **obrigatoriedade de ponderação**, em termos de ordenamento do território, dos processos de aprovação, legalização e financiamento das explorações agro-pecuárias.